

Fls.

Processo: 0192015-56.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: DANGER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 28/09/2021

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa DANGER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, com pedido de concessão de medida liminar para a fim de resguardar que recebíveis decorrentes dos contratos de serviços prestados junto a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, não sejam objeto de penhora e bloqueios pelo PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA.

Alega, em síntese, que se trata de uma empresa especializada em elaboração e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico fundada em 1982, na cidade do Rio de Janeiro, atuando tanto na esfera particular como pública, tendo como principais clientes: Petrobras, Ipiranga, Unimed, BrMalls, Metrô Rio, Tenda Construtora, Bradesco e outros.

Acresce que durante os seus quase 40 (quarenta)anos de atuação já vivenciou diversos momentos de crise da economia nacional contudo a crise sanitária-econômica sem precedentes que assola o país, teve diversos contratos com a execução suspensa, haja vista que a rotina dos clientes, principalmente da Petrobras, foi alterada pelas edições de Decretos que limitavam circulação de pessoas e o funcionamento de serviços públicos.

Tal fato a levou a buscar no mercado investimentos para fomentar a realização dos serviços tendo participado de programas de incentivo oferecidos pela própria Petrobras, que credencia Bancos e investidores para fomentar a realização dos serviços. Assim, recebia seus pagamentos por meio de conta aberta junto ao banco de investimento, do qual eram feitos descontos para saldar os valores acordados. Porém, com a redução de oferta de serviço e a paralisação dos contratos, a não obteve recebíveis dos contratos celebrados com a Petrobras, os quais garantiam a operação junto ao Banco de investimento, e se viu diante de um cenário de crise interno.

Aponta como fatores externos: a escassez de material (insumos) para realização dos serviços prestados pela requerente: e, ainda o, aumento absurdo decorrente da pouca oferta de mercado, bem com demandas judiciais, que deixaram o fluxo de caixa da empresa sensível.

Argumenta que a inviabilização da realização dos serviços junto a Petrobras, gerou uma cadeia de crise, decorrente dos contratos de financiamentos que foram pactuados para

operacionalizar a concretização dos serviços. Um desses contratos que teria como credor PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA, resultou na ação de execução n. 0018865-16.2021.8.16.0014, em tramite na 10ª Vara Cível de Londrina/PR, atingindo o valor no momento da distribuição de R\$ 5.288.942,12 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

Acresce que embora os impactos ocasionados pela COVID-19 tenham sido devastadores, a Requerente, está confiante em que a crise será superada, com a companhia retomando seu papel de destaque junto a História do Rio de Janeiro, a partir da reestruturação de suas obrigações junto aos seus credores. Nesse sentido vem implementando medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, através de revisão do planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de quadro de pessoal, e melhoria de controles/processos internos para ganho de eficiência.

Por todo o exposto, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, na mesma oportunidade, (i) a nomeação do Administrador Judicial; (ii) a determinação: (ii.a.) da suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo legal; e (ii.b.) da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercícios de suas atividades bem como para receber valores de serviços já prestados, principalmente junto as empresa Públicas, em especial a Petrobras; bem como (iii) a expedição de ofícios competentes, a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; (iv) a intimação do Ministério Público e a (v) publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

Requer a devedora atendendo a previsão legal do artigo 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/05, o encaminhamento formal, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em uma última tentativa de obter composição com seus credores.

A inicial veio acompanhada dos documentos de index 32/221 e com pedido de parcelamento das custas.

Esclarecimentos adicionais foram solicitados quanto a ação de Tutela Cautelar em caráter antecedente à Recuperação Judicial com Pedido de Concessão de Medida Liminar, processado junto ao Juízo da 3ª Vara Empresarial, tendo a Requerente no index 231 informado que entendeu como melhor estratégia realizar a distribuição de uma Cautelar Antecedente, para antecipar os efeitos da Recuperação judicial, e desta forma, reunir a documentação pertinente a correta instrução do feito. Contudo, a referida ação foi julgada extinta, e não tendo sido apreciado o mérito, e com a renúncia da requerente ao prazo recursal, o presente feito foi remetido à livre distribuição.

O Ministério Público, no index 255 manifestou-se pelo declínio de competência em favor do juízo da 3ª VE da Capital, a quem coube a distribuição do feito de n.º0153248-46.2021.8.19.0001.

Decisão de index 268 determinou a apresentação de documentos nos termos da Recomendação CNJ 103/2021 e seus anexos.

Manifestação da devedora no index 314 requerendo o imediato desbloqueio das constas e suspensão das travas bancárias e no qual tece comentários à credora PLENITUDE cuja execução de cobrança corre perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, reiterando o pedido de antecipação de tutela haja vista que o credor tenta induzir o Poder Judiciário a erro. Junta a documentação, conforme determinado em despacho de index 268.

Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO.

De logo , admito a competência deste juízo empresarial para processar o presente pedido de Recuperação Judicial. Cumpre esclarecer que o feito processado perante a 3ª Vara Empresarial tinha natureza cautelar e teve a inicial indeferida, com fundamento no art. 330,II sendo extinto nos termos do 485, I, do CPC. Nessa linha, somente se estaria diante de um processo de Recuperação Judicial com o aditamento da tutela cautelar concedida o que não aconteceu, eis que indeferida a inicial.

A utilização da mediação é incentivada na nova redação da legislação falimentar, que prevê a sua utilização tanto na fase pré-processual, como na fase processual em diversas oportunidades, podendo, dessa forma, ser aplicada tanto em caráter antecedente quanto em caráter incidental.

A mediação a que se refere a devedora --- artigo 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/05-se instaura perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que seria competente para receber a mediação antecedente. No caso da mediação antecedente a devedora pode buscar a tutela de urgência cautelar, prevista no art. 305, do CPC, para que fiquem suspensas as execuções .

Contudo , este não parece ser o caminho de eleição da Requerente quando reafirma no index 231 que sua intenção é o deferimento da Recuperação Judicial.

Prejudicado o pedido com relação a medida liminar pretendida uma vez já estar ela subsumida nos termos do art. 6º da lei reitoria da matéria.

Quanto às custas DEFIRO o recolhimento de forma parcelada , a serem recolhidas em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira em 48 horas.

Em análise do mérito do pedido verifico que a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Na mesma linha, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos (index 34) e do comprovante de inscrição do CNPJ (index 74).

Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Ex positis , nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 , com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.869.148/0001-13 , com sede na Rua Atilio Milano nº105 parte , Bairro Del Castilho, nesta cidade, do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.050-560.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Pinto Machado Advogados Associados, Avenida Rio Branco nº 143, 3º andar -Centro - Rio de Janeiro. Cep: 20.040-006, telefones 21 2232-6556 / 99637-1028, devendo a condução do procedimento se dar na pessoa do seu Sócio, Adriano Pinto Machado OAB/RJ 77.188, conforme determina o art. 33, da Lei reitoria da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições

dispostas do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). INTIME-SE-O, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

1. Cumpre ao Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; também para que se manifeste quanto a essencialidade dos bens para apreciação do pedido formulado no item 67 "a" e "b" e quanto ao item 67."f" da inicial, bem como apresentar sua proposta de honorários;

1.1.Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.2.Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

2.Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade de Contrato em curso (art. 52, II, da LRJF);

(b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF) , sem prejuízo de, por ora , DEFERIR PARCIALMENTE os seguintes itens :

b(I) item 67"e" da inicial , INTIMEM-SE com urgência às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A e o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA para que se ABSTENHAM de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento, nas da empresa nos termos da lei;

b(II) item 67"f" da inicial OFICIE-SE a 10º Vara Cível de Londrina/PR, para restituir às contas da requerente os valores penhorados nos autos do processo n. 0018865-76.2021.8.16.0014, por integrarem o montante ativo necessário ao soerguimento da empresa;

(c) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA , bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(d) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal , do Estado do Rio de Janeiro e da Bahia , bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá

ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(f)a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

- o Quadro de Credores da Recuperanda;

- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

- a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital ;

(g)a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, em 10 dias, da Relação completa de Empregados, bem como a Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, IV e VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado;

(h)a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Para melhor organização do processamento, DETERMINO que:

a) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda;

b) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente;

c) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: admjuddanger@pintomachado.adv.br, criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado;

d) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal;

e) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO / IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais;

f) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo

quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

g) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos;

h) em relação à forma de contagem dos prazos, **ESCLAREÇO** que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

INTIME-SE o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28/09/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VH5.BVGS.Y5S4.6R53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos